



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 237/16

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 21 de dezembro de 2016 - Publicação: Quinta-feira, 22 de dezembro de 2016.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Republicação por alteração

PORTARIA Nº 730/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 021440/16 e no Despacho nº 985-DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96.521-5, concedidas através da Portaria nº 456/16-DA, no período de 02/12/16 a 16/12/16 (15 dias), em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, restando o saldo para gozo no período de 05/01/16 a 19/01/17 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 866/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 236/2016-DA, protocolado sob o nº 021928/16,

RESOLVE:

Suspender o recesso natalino da servidora MARINA CARDOSO ROCHA PRADO BATISTA, Matrícula nº 97.446-3, nos dias 20 e 21/12/16, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 867/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC/020954/2016,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 847/2016, tendo em vista a regularização de férias da servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 868/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Suspender o recesso natalino do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, no período de 20 a 23/12/2016, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2016.

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 869/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021406/16,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, no período de 21/12/16 a 23/12/16, para participar de evento: 8 Pilares para Excelência em Serviços Contábeis promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade - Seccional Paraíba, a ser realizado em João Pessoa/PB, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 870/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021406/16,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do evento: 8 Pilares para Excelência em serviços Contábeis, na cidade de João Pessoa/PB, no período de dia 21 a 23 de dezembro do corrente ano.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 871/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020727/16 apensado ao Processo TC/ nº 021640/16 e no Despacho nº 1008-16 - DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 575/16, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.185-5, para os períodos de 24/04/17 a 29/04/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI



DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho feito por GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, prefeito eleito de Jacobina do Piauí. Aduz o requerente, em síntese, e reiterando pedido de MEDIDA CAUTELAR, pelos motivos externados nos autos do Processo 021.429/2016, que a exiguidade de tempo não vai permitir a análise do requerimento que fez, o que impedirá a adoção das medidas para resguardar o patrimônio público do município. Observa que os salários dos servidores referentes ao mês de novembro e alguns até do mês de outubro ainda não foram pagos mesmo tendo sido determinado o bloqueio/arresto de verbas públicas para esse fim.

É o relatório, passo a decidir.

DECIDO

Compreendo a cautela do Relator ao ouvir o atual gestor antes de decidir pela concessão ou não da medida pleiteada. Ocorre que os fatos narrados são de grave monta e, de fato, não há tempo hábil para a oitiva do gestor, o qual, aliás, já poderia ter procurado o Tribunal de Contas para esclarecer o assunto, demonstrando um mínimo de preocupação com o assegurar transparência durante a transição.

Não é o que sobressai dos fatos, vez que nem mesmo a decisão judicial no sentido da exibição de documentos para regularizar a situação do pagamento de pessoal – como notícia o prefeito eleito -, foi devidamente cumprida.

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Presidente, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal, a teor do art. 87, § 1º da Lei 5.888/2009. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de



cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqueei.

§ 1º No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar a medida cautelar prevista no caput do art. 87.



Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Sendo a concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos uma situação extrema, uma vez que paralisa a atuação da administração pública, deve a mesma ser concedida somente em situações gravíssimas. No caso vertente, vislumbro situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público, bem como a grave lesão ao direito alheio. Com efeito, o atraso sistemático no pagamento de servidores pode causar grave lesão não somente ao erário mas, também e principalmente, a direitos dos servidores.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, ou de ineficácia de decisão de mérito, concedo a Medida Cautelar para determinar o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Jacobina.

Em razão de todo o exposto, defiro o pedido e determino o bloqueio de todas as contas de movimentação financeira da Prefeitura de Jacobina do Piauí.

Notifiquem-se as instituições financeiras.

Publique-se no Diário Eletrônico.

(assinado digitalmente)
CONS LUCIANO NUNES SANTOS
PRESIDENTE TCE/PI



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2016.

Ana Teresa Ribeiro da Silveira
Secretária das Sessões